

# Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br)

Santo Antônio do Paraíso, em 27 de Setembro de 2024.

## ADVOGADO DA CÂMARA – PARECER Nº 12/2024

**ASSUNTO:** Regularidade do processo licitatório nº 05/2024.

Conforme solicitado por Marcelo Feliciano dos Santos – Agente de contratação, apresento parecer técnico quanto a contratação de universidade especializada para realização de concurso público para o provimento de cargos dfo quadro de pessoal da câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso, incluindo a lebaloração do edital, a inscrição dos candidatos, a preparação, a elaboraçã, a confecção e a aplicação das provas, o processamento de resultados de todo o processo do concurso público.

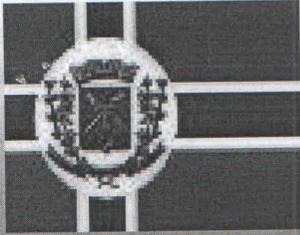
### 1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a regularidade jurídica do processo licitatório 05/2024, através de dispensa de licitação conforme autoriza o artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, o qual tinha por finalidade a contratação de universidade especializada para realização de concurso público, nos termos do edital.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme narrado em parecer anterior, a presente contratação encontra-se respaldo jurídico no artigo 75, XV da lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de dispensa de licitação para “contratação de universidade especializada para realização de concurso público para o provimento de cargos dfo quadro de pessoal da câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso, incluindo a lebaloração do edital, a inscrição dos candidatos, a preparação, a elaboraçã, a confecção e a aplicação das provas, o processamento de resultados de todo o processo do concurso público”

Oportuno dizer que esta modalidade de licitação e a utilização de meios eletrônicos para sua elaboração, traz transparência, celeridade e eficiência ao processo licitatório e às contratações públicas.



# Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: [www.santoantonioparaíso.pr.leg.br](http://www.santoantonioparaíso.pr.leg.br) - E-mail: [cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br](mailto:cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br)

Ademais, a contratação direta deve obedecer ao princípio da motivação, cabendo à administração justificar de forma clara e objetiva as razões que levam à escolha do fornecedor, assim, como vantagem da contratação, o preço praticado e a adequação do objeto contratado.

Frisa-se que no dia 23 de setembro de 2024, no período das 09hrs a 15hrs ocorreu o processo eletrônico para a contratação do referido serviço.

Ao término da licitação, a empresa **O.M. CONSULTORIA CONCURSOS S/C LTDA** foi a empresa ganhadora com lance mais vantajoso. Devido a empresa não ter apresentado documento que a de documento que comprovasse que a instituição é empresa sem fins lucrativos, foi fornecido prazo de 24 horas para apresentação de documento que comprovasse a exigência exposta em edital, entretanto a mesma se manteve em silêncio e posteriormente desqualificada.

Deste modo o segundo lance mais vantajoso foi o da empresa **INSTITUTO DE ESTUDOS UNIDOS PELA QUALIFICAÇÃO DE PESQUISAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS – UNIQUE** a qual analisando os documentos apresentados cumpriu com todas as exigência impostas pelo edital.

Dessa forma, a presente dispensa eletrônica cumpriu todos os requisitos e encontra-se dentro dos parâmetros exigidos por Lei.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto faço as seguintes considerações.

Tendo em vista que o a presente dispensa de licitação cumpriu todos os requisitos formais exigidos por Lei, e encontra-se em plena regularidade conforme documentos apresentados, dou parecer **favorável** à contratação a empresa **Instituto de Estudos Unidos Pela Qualificação de Pesquisas Sociais E Educacionais – Unique**, vencedora por lance mais favorável e que cumpre com todas as exigências expostas em edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,  
Leonardo Santos Cardin  
Assessor Jurídico da Câmara